



Sexta-feira, 5 de Maio de 1995

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 36 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000,00, e para a 3.ª série NKz 135 000,00 acrescido do respetivo imposto do alho, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E			
		A 1.ª série	NKz 40 000 000,00	A 2.ª série	NKz 12 000 000,00

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/95.

Aprova o regulamento do processo de investimento público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 12/87, de 6 de Julho e o Decreto n.º 17/94, de 13 de Maio

Decreto n.º 12/95:

Aprova o Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro — Revoga o Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/95
de 5 de Maio

O Processo de Programação dos Investimentos públicos, coloca alguns problemas como, por exemplo, que investimentos a realizar, como repartí-los no tempo e no espaço, como funcioná-los, que critérios de selecção de projectos adoptar, etc. As pressões exercidas sobre o Programa de Investimentos Públicos no sentido de inclusão de certos projectos de investimentos são causadoras de distorções graves na sua lógica de articulação. A resposta a estas questões leva à formulação de uma política de investimentos e à determinação de normas e critérios a serem utilizados para que o Programa de Investimentos apresente um mínimo de consciência interna e seja, um real instrumento de Política Económica do Governo.

O Decreto n.º 12/87, de 6 de Julho, aprovou as Bases Gerais para o Processo de Investimento. No entanto, face à necessidade de adequação institucional do aparelho do Estado e dos seus instrumentos à situação de transição para uma

economia de mercado, impõe-se proceder a uma reformulação dessas Bases Gerais

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

REGULAMENTO DO PROCESSO DE INVESTIMENTO PÚBLICO

ARTIGO 1.º (Conteúdo)

O presente diploma visa definir, organizar e disciplinar os procedimentos relativos aos investimentos públicos, nomeadamente

- a) delimitar os diferentes níveis de competência, responsabilidade e decisão,
- b) configurar as diversas categorias de investimentos públicos e o respectivo regime,
- c) caracterizar o processo de programação dos investimentos públicos.

ARTIGO 2.º (Definição)

1 Considera-se como investimento público toda a aplicação de recursos próprios ou alheios, visando a manutenção, constituição ou renovação da base material e tecnológica do desenvolvimento económico e social, feitos pelos órgãos da Administração Central e Local do Estado, pelos Serviços Autónomos do Estado e pelas Empresas Públicas e orientados para:

- a) a reabilitação ou construção de infraestruturas económicas e sociais, qualquer que seja a natureza desses gastos;

- b) a criação, reabilitação ou reconstituição das capacidades produtivas das empresas públicas, qualquer que seja a natureza desses gastos,
- c) a valorização dos recursos humanos nacionais em particular nos domínios da educação, formação profissional, saúde e segurança alimentar,
- d) a investigação científica e técnica, a aquisição e adaptação de tecnologia e a constituição de redes de troca de informação relevante para o processo de desenvolvimento económico e social;
- e) o apoio à formação de nichos de modernidade no sector produtivo nacional e a constituição dumha capacidade nacional de competitividade económica,
- f) a aquisição de assistência técnica e de «Know-How».

2 O investimento público obedece ao princípio da unidade, incluindo, portanto as acções complementares e acessórias que concorram para a sua realização em condições de rentabilidade económica e social

3 Não se integram no conceito de investimento público os gastos com a manutenção e reparação normais e cíclicas.

ARTIGO 3º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se a generalidade dos investimentos públicos ressalvando-se

- a) os investimentos de carácter militar nas áreas de defesa e segurança do Estado, cuja realização se deverá efectivar através da aprovação global, pelo Conselho de Ministros do respectivo programa, integrando as várias categorias,
- b) os investimentos de carácter de emergência cuja realização se deverá efectivar através da aprovação do Ministro da Economia e Finanças nos limites orçamentais dos respectivos sectores ou províncias.

ARTIGO 4º (Categoria)

1 Para efeitos de classificação os investimentos públicos dividem-se em Investimentos não empresariais e investimentos empresariais.

2 Os investimentos públicos não empresariais classificam-se em quatro categorias

- a) investimentos públicos de âmbito nacional, independentemente do seu valor;
- b) investimentos públicos de âmbito inter-regional, independentemente do seu valor;
- c) investimentos públicos de âmbito regional, independentemente do seu valor,
- d) investimentos públicos de âmbito local e de montante não superior a um milhão de dólares nos domínios definidos no artigo 5º do presente diploma.

3 Os investimentos públicos empresariais integrarão o Programa de Investimento do Sector Empresarial do Estado.

ARTIGO 5º (Investimentos não empresariais de âmbito local)

1 É da competência dos órgãos da Administração Local do Estado a realização de investimentos de âmbito local de carácter não empresarial nos domínios a seguir descritos

a) *Equipamento Rural e Urbano*

- 1. Zonas verdes
- 2 Ruas e arruamentos
- 3 Cemitérios Municipais.
- 4 Instalações dos serviços públicos nos Municípios
- 5 Mercados Municipais.
- 6 Unidades e sub-unidades políticas e de bombeiros

b) *Saneamento básico*

- 1 Sistemas Municipais de abastecimento de água,
- 2 Sistemas de esgotos,
- 3 Sistema de lixo e de limpeza pública,
- 4 Defesa contra a erosão e inundações

c) *Energia*

- 1 Produção e distribuição de energia eléctrica em baixa tensão,
- 2 Electrificação rural;
- 3 Iluminação pública.

d) *Rede viária urbana rural e transportes colectivos*

- 1 Rede viária urbana rural
- 2 Semaforização e sinalização viária
- 3 Estradas não integradas na rede fundamental ou que não estejam a cargo de outras entidades.
- 4 Rede de transportes colectivos urbanos
- 5 Transportes colectivos não urbanos que se desenvolvem exclusivamente na área da Província

e) *Educação e Ensino*

- 1 Centros de colocação pré-escolar.
- 2 Escolas dos níveis de ensino que constituam o ensino de base obrigatório
- 3 Transportes escolares
- 4 Outras actividades complementares da acção educativa na educação pré-escolar e no ensino de base, designadamente nos domínios da acção social e da ocupação dos tempos livres
- 5. Equipamentos para educação de base
- 6 Residências e centros de alojamento para estudantes dos níveis de ensino de base.

f) *Cultura, tempos livres e desporto*

- 1 Centros de cultura, bibliotecas e museus Municipais,
- 2 Património cultural, paisagístico e urbanístico do Município,
- 3 Parques de campismo.
- 4 Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse Municipal.

g) Saúde

1. Postos e Centros de Saúde
2. Infraestruturas ligadas ao desenvolvimento dos cuidados primários de saúde.

h) Habitação Social

1. Habitação para funcionários públicos
2. Urbanizações para a habitação social.
3. Apoio à auto-construção.
4. Centros Sociais e Lares de 3^a Idade
5. Centros de Acolhimento e Orfanatos.

ARTIGO 6^º

(Investimentos de carácter empresarial)

Todos investimentos públicos de carácter empresarial do Estado que tenham que ser realizados com recurso total ou parcial ao Orçamento Geral do Estado, são avaliados e aprovados nos termos das disposições do presente diploma para os investimentos públicos de carácter não empresarial

ARTIGO 7^º

(Estudos de viabilidade)

1. Os órgãos técnicos intervenientes no processo de planeamento do desenvolvimento, deverão realizar estudos de viabilidade económica e social dos projectos de investimento público, de acordo com as metodologias e critérios pelo Ministério do Planeamento

2. Os projectos de investimento público de carácter empresarial deverão, do mesmo modo ser objecto de estudos de viabilidade económica e financeira, segundo regras e critérios de rentabilidade e de competitividade de mercado

3. Os fundos necessários à realização dos estudos de viabilidade deverão estar contemplados no valor global do investimento

ARTIGO 8^º

(Avaliação e aprovação dos projectos de investimentos públicos)

1. No contexto da preparação do Programa Nacional de Investimentos Públicos, todos os projectos deverão ser submetidos à apreciação do Ministério do Planeamento que os priorizará de acordo com regras e critérios que levem em linha de conta os objectivos estratégicos do desenvolvimento nacional a necessidade de preservação dos equilíbrios macroeconómicos fundamentais e os constrangimentos financeiros existentes

2. A avaliação e aprovação dos projectos de investimentos públicos de âmbito local e de montante inferior a 1 milhão de USD são da competência do respectivo Governo Provincial

3. A avaliação e aprovação dos projectos de investimentos públicos de âmbito nacional, inter-regional e regional e de montante inferior a 10 milhões de USD, bem como os projectos de investimentos públicos de âmbito local e de valor superior a 1 milhão de USD, são da competência do Ministro Titular do sector promotor do investimento

4. A aprovação dos projectos de investimentos públicos de âmbito nacional, inter-regional e regional e de valor superior a 10 milhões de USD é da competência do Conselho de Ministros após apreciação do Ministério do Planeamento.

5. Os prazos de aprovação dos diferentes projectos de investimentos públicos serão definidos de acordo com o calendário anual de preparação do Programa Nacional de Investimentos Públicos

ARTIGO 9^º

(Programa Nacional de Investimentos Públicos)

1. Todos os projectos de investimentos públicos aprovados em cada ano integrarão o Programa Nacional de Investimentos Públicos.

2. A elaboração deste Programa Nacional de Investimentos Públicos é da competência do Ministério do Planeamento em articulação com os restantes órgãos de planeamento global, sectorial, regional e local

3. Só serão retidos no Programa de Investimentos Públicos os projectos de investimentos públicos com cobertura financeira assegurada e cujos parâmetros de rentabilidade económica e social sejam positivos

ARTIGO 10^º

(Processo de elaboração do Programa Nacional de Investimentos)

1. O processo de elaboração do Programa Nacional de Investimentos Públicos inicia-se com a definição pelo órgão do Ministério do Planeamento, dos critérios gerais de selecção e priorização dos valores dos parâmetros nacionais de avaliação dos projectos de investimentos públicos a sua posterior discussão e divulgação pelos órgãos técnicos do processo de planeamento

2. Compete ainda ao Ministério do Planeamento promoverizar os critérios e parâmetros por sectores e regiões

3. A preparação e avaliação dos projectos de investimentos públicos de carácter empresarial é da competência das respectivas empresas públicas, no que respeita aos critérios gerais de priorização definidos pelo Ministério do Planeamento e das regras de rentabilidade de mercado

4. A preparação e avaliação dos projectos de investimentos públicos de âmbito local é da competência dos órgãos locais do planeamento em articulação com o órgão competente em matéria de desenvolvimento regional do Ministério do Planeamento, de acordo com o artigo 16^º do seu Estatuto Orgânico

5. A preparação e avaliação dos projectos de investimentos públicos de carácter sectorial é da competência dos órgãos técnicos de planeamento sectorial

ARTIGO 11^º

(Critérios gerais de selecção dos projectos de investimentos públicos)

1. Na apreciação das prioridades de investimentos públicos e em relação às orientações gerais os órgãos técnicos de planeamento deverão considerar os seguintes critérios.

- a) contribuição do projecto para o valor acrescentado nacional;
- b) utilização de matérias primas nacionais;
- c) impacto positivo na criação de emprego;
- d) eficiência da aplicação de recursos cambiais através da produção para a exportação ou para a substituição de importações;
- e) eficiência da aplicação de recursos cambiais através do indicador correspondente;
- g) redução das desigualdades regionais;
- h) impactos dos projectos no ambiente e no bem estar das populações

ARTIGO 12º

(Configuração do Programa Nacional de Investimentos Públicos)

1 O Ministério do Planeamento na base das propostas provenientes dos diversos órgãos técnicos do processo de planeamento, configura o Programa Nacional de Investimentos Públicos no que respeita as regras, critérios, orientações definidas e do princípio da consistência económica e financeira.

2 O Ministério do Planeamento prepara o Programa Nacional de Investimentos Públicos para apreciação do Governo e posterior envio à Assembleia Nacional para aprovação.

3 Os Programas Nacionais de Investimentos Públicos podem ser pluri-anuais e anuais, obedecendo a sua configuração à regras e critérios definidos neste decreto.

ARTIGO 13º

(Competências)

1. A implementação dos projectos de Investimentos Públicos do Programa Nacional, compete aos órgãos sectoriais, regionais e locais de planeamento respeitando a legislação vigente e o princípio dos concursos públicos para a execução das obras, fornecimento de bens e serviços e a programação financeira do Tesouro Nacional.

2 A celebração de qualquer contrato envolvendo pagamentos em moeda externa só terá valor jurídico depois da aprovação do mesmo pelo Ministério da Economia e Finanças, após parecer prévio do Banco Nacional de Angola.

3 Compete ao Banco Nacional de Angola fixar o limite de financiamento externo acima do qual o contrato não pode ser negociado com a presença do seu representante devidamente credenciado.

4. Os órgãos sectoriais, regionais e locais envolvidos no processo de execução dos Projectos de Investimentos Públicos devem organizar e possuir em arquivo toda a documentação relativa a cada projecto, desde o estudo de viabilidade até a decisão de adjudicação e os relatórios de fiscalização.

ARTIGO 14º

(Execução dos Programas Nacionais de Investimentos Públicos)

1. O acompanhamento da execução do Programa Nacional de Investimentos Públicos é da competência dos órgãos de planeamento sectorial e dos órgãos regionais e

locais de planeamento, segundo procedimento a serem definidos pelo Ministério do Planeamento.

2 O controlo de execução deve ser conduzido em termos físicos e financeiros, assegurando-se a maior compatibilização possível entre estas duas ópticas.

3 O controlo da execução financeira é da competência do Ministério da Economia e Finanças em articulação com os órgãos técnicos sectoriais, regionais e locais do processo de planeamento.

4 O controlo da execução física é da competência dos órgãos técnicos sectoriais, regionais e locais de planeamento em articulação com os órgãos competentes do Ministério do Planeamento.

5 O controlo dos efeitos económicos e sociais da execução do Programa Nacional de Investimentos Públicos é da competência do Ministério do Planeamento.

6 O controlo da execução do Programa Nacional de Investimentos Públicos é da competência do Ministério do Planeamento e será feito através da apreciação dos relatórios de execução elaborados semestralmente pelos órgãos técnicos do planeamento.

ARTIGO 15º

(Do Financiamento do Plano de Investimentos Públicos)

O Orçamento Geral do Estado, envolvendo meios próprios e alheios é o suporte financeiro do Programa Nacional de Investimentos Públicos para cada ano.

ARTIGO 16º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 12/87, de 6 de Julho e o Decreto n.º 17/94, de 13 de Maio.

ARTIGO 17º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surjam na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 14 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 12/95
 de 5 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 53.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art. 2.º — As dúvida e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do Regulamento ora aprovado, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro

Art. 4.º — Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Abril de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**REGULAMENTO DA LEI
 DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO**

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
 (Âmbito)

O presente diploma regula a introdução no território nacional, de capitais, bens de equipamento e outros, tecnologia ou a utilização de fundos, com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, com vista à realização de operações de investimento tipificadas no artigo 5.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro

ARTIGO 2.º
 (Expressões abreviadas)

No articulado do presente diploma, as expressões «GIE» e «dólares», entendem-se como referidas, respectivamente, a «Gabinete do Investimento Estrangeiro» e «dólares dos Estados Unidos da América»

ARTIGO 3.º
 (Legislação aplicável)

O investimento estrangeiro rege-se pelas disposições da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro e respectiva regulamen-

tação, pela legislação cambial e, no que não estiver especialmente previsto, pela legislação comercial e laboral em vigor

ARTIGO 4.º
 (Formas de realização)

1. As operações de investimento estrangeiro podem ser realizadas, isolada ou cumulativamente, através das seguintes formas

- a) transferência de fundos do estrangeiro,
- b) aplicação de disponibilidades em contas bancárias em moeda externa, constituídas em Angola por não residentes,
- c) importação de equipamentos, acessórios e materiais,
- d) incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor estrangeiro em Angola, susceptíveis de serem transferidos para o exterior, nos termos da legislação cambial,
- e) incorporação de tecnologias

2. O Gabinete do Investimento Estrangeiro poderá exigir do investidor estrangeiro os meios de prova que julgar necessários à verificação do valor dos bens de equipamento ou tecnologias importados para a realização do investimento

ARTIGO 5.º
 (Límite mínimo do investimento)

Não são consideradas operações de investimento estrangeiro e como tal não gozam do estatuto e proteção próprio do investimento estrangeiro, as operações de investimento de valor inferior a duzentos e cinquenta mil dólares, as quais ficam apenas sujeitas à legislação cambial e comercial em vigor

ARTIGO 6.º
 (Escritórios de representação)

A criação e funcionamento de representações sociais de empresas estrangeiras, sob a forma de escritórios de representação, continuarão a reger-se pelo disposto nos Decretos n.º 7/90, de 24 de Março e 37/92, de 7 de Agosto

CAPÍTULO II
Promoção do Investimento Estrangeiro

ARTIGO 7.º
 (Contribuição das Organismos do Estado)

Os órgãos da administração do Estado devem fornecer regularmente ao Gabinete do Investimento Estrangeiro informação sobre as oportunidades de investimento existentes nos respectivos sectores de tutela

ARTIGO 8.º
 (Contribuição dos investidores nacionais)

Os investidores nacionais que pretendam associar-se a investidores estrangeiros, manifestarão essa intenção ao Gabinete do Investimento Estrangeiro